



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.145

Recurso nº: 98.943 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Não ilide a intimação fiscal para comprovação dos saldos das contas da escrituração, a alegação de que houve extravio de parte dos livros e documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes. Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Geraldo Agosti Filho e, justificadamente, a Conselheira Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.914/90-29

2.

RECURSO Nº: 98.943

ACORDÃO Nº: 105-6.145

RECORRENTE: METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 60.677.424/0001-17, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda, em 14/05/90, em face de terem sido constatadas as seguintes irregularidades, descritas no auto de infração de fls. 30/31:

"A. Conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades, desta data, a empresa não com provou o valor total de Cz\$ 21.107.797,00, com putado nas contas abaixo relacionadas, correspondente ao exercício de 1987, período-base de 1986:

- COMPRAS DE INSUMOS NO	
MERCADO INTERNO.....	Cz\$ 4.926.128,00
- OUTROS CUSTOS.....	Cz\$ 815.450,00
- FINANCIAMENTOS CURTO	
PRAZO.....	Cz\$ 4.711.782,00
- OUTRAS CONTAS.....	Cz\$ 300.000,00
- FINANCIAMENTO A LONGO	
PRAZO.....	Cz\$ 3.918.387,00
- OUTRAS CONTAS.....	Cz\$ 4.944.000,00
- OUTRAS DESPESAS FINAN	
CEIRAS.....	Cz\$ 1.486.050,00
SOMA.....	21.101.797,00
(-) Prejuízo fical Declarado.	(625.961,00)
(=) Valor Tributável.....	<u>20.475.836,00"</u>

Inconformada a autuada apresentou tempestivamente'

Grd

Acórdão nº 105-6.145

a impugnação de fls. 39/40, pretendendo o cancelamento do lançamento, uma vez que

"...a empresa juntou uma declaração ao 'Termo de Solicitação de Documentos', que deixava de apresentar os documentos mencionados nos itens '3 - 5 - 7 - 8 - 9 - 10' do supra citado, pela razão que na oportunidade a escrituração contábil e fiscal era executada pelo profissional Sr. Armando Scuotto Filho CT-CRC.SP. 106.182 CPF.nº 402.504.158-87 em seu escritório situado na Rua José Bonifácio nº 110 - 3º s/loja cj. 2 - Centro - SP., portanto todos os documentos referentes ao período base de 1986, estavam em seu poder, e que na mudança de nossa Matriz da Rua José Bonifácio nº 110 - 1º s/loja cj. 15 - Centro - SP., para à Rua Marinaro nº 301 - Bonsucesso - Guarulhos - SP. em 01/07/88, foram extraviados, impossibilitando a empresa de tal comprovação."

De fls. 42/43 a informação fiscal, onde o autor do feito propõe a manutenção integral do feito.

Esclarece a autoridade autuante que no decorrer da ação fiscal, conforme comprovam os Termos e documentos que instruem os presentes autos, foi solicitada da contribuinte a comprovação dos saldos de determinadas contas do passivo circulante e exigível a longo prazo, bem como de certas rubricas de custos de produtos vendidos, além da integralização em dinheiro efetuada pela sócia Monika Galloni para aumento de capital. Todavia, a empresa logrou comprovar apenas o saldo da conta Fornecedores e parte do saldo da conta "Compras de insumos no mercado interno", além da integralização para aumento de capital.

Conclui o autor do feito que a justificativa da contribuinte para não comprovar os demais itens solicitados, no sentido de que houve extravio de livros e documentos, em razão da mudança de sua matriz, não pode prosperar, pois não foram adotadas as medidas cabíveis para o caso de extravio de livros e documentos, previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 486/69.

A decisão de primeiro grau (fls. 45/47) foi proferida

Gd

Acórdão nº 105-6.145

nos termos propostos pelo auditor fiscal autuante, tendo a autoridade julgadora indeferido a impugnação apresentada, com base nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IRPJ - A falta de comprovação da autenticidade dos saldos de contas correspondentes a Obrigações, Custos ou Despesas, constantes da declaração de rendimentos, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas e redução indevida de custos e despesas.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA: "

Irresignada a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 50/51, propugnando pelo cancelamento da exigência fiscal, com base nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Bad

Acórdão nº 105-6.145

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme dito no relato, a exigência fiscal decorre da não comprovação por parte da contribuinte dos saldos das aludidas contas.

Efetivamente, todo lançamento contábil deve estar lastreado em documento hábil, sob pena de infirmação por parte do Fisco.

Quera recorrente se esquivar da intimação fiscal sob o argumento de que alguns livros e documentos que dariam respaldo aos lançamentos infirmados, foram extraviados, quando se encontravam em poder do seu contabilista, por ocasião da mudança de local de sua matriz.

Como bem salientou a autoridade a quo, o artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, determina que a pessoa jurídica conserve em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade; obrigação esta não cumprida pela recorrente que mantinha livros e documentos, relativos a períodos já encerrados (o extravio teria ocorrido em 01/07/88), em escritório de contabilidade, órfãos de sua guarda e vigilância.

Prevê, ainda, o § 1º do citado dispositivo legal que, no caso de extravio de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica deve fazer publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio. Este procedimento também foi ignorado pela

Gal

contribuinte, que não logrou demonstrar qualquer esforço no sentido de reaver os livros e documentos da escrituração extraviosados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR